



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03822/11

**PBPREV - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** de servidor do sexo feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

### ACÓRDÃO AC2 TC 01592/2011

#### 1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Maria Marlene Gonçalves da Silva  
IDADE NA DATA DO ATO: 56 anos  
MATRÍCULA: 96.210-4  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 anos, 09 meses e 16 dias

#### 2. DO ATO

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 31/03/2006 e retificado em 03/06/2011  
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE em 08/04/2006 e republicado em 16/06/2011  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 8º, incisos I, II, III, "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03  
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

#### 3. RELATÓRIO DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente apontadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

#### 4. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

#### 5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Marlene Gonçalves da Silva, Agente Administrativo, matrícula nº 96.210-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I, II, III, "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03822/11**

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB